



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE
BARBACENA-FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GUSTAVO JOSÉ DA COSTA MATTOS

O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO

**BARBACENA
2016**

O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E O ESTADO DEMOCRÁTICO

Gustavo José da Costa Mattos¹
Josilene Nascimento de Oliveira²

RESUMO

A co-culpabilidade vem reconhecer as responsabilidades do Estado e da Sociedade quando ocorre o cometimento de determinadas infrações penais por cidadãos que possuem menor capacidade de determinação frente às circunstâncias de fato, principalmente as condições sociais e econômicas em que está inserto, o que acarreta menor reprovabilidade, gerando consequências nas penas e também no processo penal. Trata-se de artigo de revisão bibliográfica e jurisprudencial em que se pretende analisar a possibilidade de aplicação da co-culpabilidade nas decisões judiciais criminais. A sociedade pouco se importa com esses milhões de cidadãos, desde que eles não atrapalhem seus interesses econômicos e, caso venham a fazê-lo, querem uma atuação forte do Estado, que seja capaz de, mais uma vez, reprimir e marginalizar essas pessoas, utilizando o Poder Judiciário como uma ferramenta de submissão das classes inferiores. Contudo, não se espera a vitimização do agente, colocando o Estado em seu lugar, mas se espera que o Estado responda por sua inércia frente a essas grandes massas, ao não efetivar os direitos constitucionais assegurados. Após efetuar pesquisas em bibliografias do ramo do Direito e da Filosofia, procedendo à análise interdisciplinar do tema, conclui-se ser perfeitamente aplicável o princípio da co-culpabilidade tendo em vista o disposto no artigo 59 do CPB. Contudo, espera-se que a sua positivação ocorra o mais breve possível para que vincule os órgãos do Poder Judiciário e também destaque, desta forma, o reconhecimento dos representantes do povo acerca das fragilidades do Estado.

Palavras-chave: Estado Democrático. Inércia Estatal. Co-culpabilidade. Aplicabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil hoje é um País em desenvolvimento passando por grandes transformações econômicas, políticas e culturais. O capitalismo, sistema econômico mais utilizado no mundo, inclusive no Brasil, trouxe benefícios a todos os países que dele se utilizam, como forma de alavancar o seu desenvolvimento, porém, concomitantemente com esse aumento, potencializa-se as desigualdades sociais, o

1 Acadêmico do 9º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena / MG. E-mail: gustavocmattos@gmail.com.

2 Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal e Processual Penal do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena / MG. E-mail: josinoliveira@gmail.com

predomínio do interesse econômico sobre o bem-estar social dentre demais problemas correlacionados aquele sistema.

Neste cenário, deve-se vislumbrar a importância de reduzir as desigualdades sociais, inclusive na esfera jurídica. A co-culpabilidade surge neste campo, ainda pouco explorada na doutrina e jurisprudência pátrias, com a finalidade de reduzir a desigualdade material, mesmo que no âmbito penal, pretendendo promover menor reprovabilidade ao cidadão que comete algum ilícito penal em virtude de sua posição de hipossuficiência e abandonado pelo Estado, o qual reiteradamente não cumpre com suas obrigações de promover a dignidade da pessoa de forma geral e contínua.

Atráves de revisões e discussões bibliográficas, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar o rompimento do Pacto Social por parte do Estado, bem como o descumprimento dos objetivos fundamentais da República estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º e o desrespeito dos direitos fundamentais dos cidadãos garantidos em seu artigo 5º.

Como consequência destas omissões estatais, impõe-se uma redução na culpabilidade desses cidadãos no cometimento de infrações penais, acarretando a responsabilização solidária da sociedade no abandono dos excluídos sociais, devendo haver uma compensação para tais indivíduos, haja vista que essa exclusão influencia diretamente no cometimento de certos delitos, pois enxergam no crime um meio de conseguir bens materiais, reconhecimento na comunidade e ascensão social.

Reconhecer o princípio da co-culpabilidade será o ponto de partida para introduzir mudanças nessa realidade, transformando a maneira como o Direito trata o marginalizado social. Desperta-se os olhos da sociedade a fim de que se discuta tais questões, desenvolvendo novos métodos para solucionar esse grande problema do País.

2 ROMPIMENTO DO PACTO SOCIAL NO BRASIL

Hobbes (1983) propôs a formação das sociedades, da vida em comunidade e do próprio Estado. O ilustre filósofo explica que os homens para deixarem o “Estado de Natureza”, buscam se organizar de forma que o poder se concentre nas mãos do governante e, em contrapartida, tal figura os assegura o suficiente para uma vida digna. Em troca desta satisfação, aqueles se submetem a supressão de certas liberdades, estabelecendo um contrato de obrigações.

Contudo, quando o Estado não cumpre de maneira abrangente e satisfatória suas obrigações perante os cidadãos, pode-se dizer que há a ruptura do contratualismo proposto por Hobbes, tornando ineficaz o acordo entre as partes, não havendo por parte dos cidadãos obrigações para com aquele ente.

Nas palavras de Hobbes (1983, p.61):

[...] O que equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como representante de suas pessoas, considerando-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os atos que aquele que representa sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo assim suas vontades à vontade do representante, e suas decisões a sua decisão. Isto é mais do que consentimento, ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações.

Atualmente, vemos um cenário difícil no País: milhões de reais em dinheiro público sendo desviados por aqueles que deveriam gerir a máquina estatal, serviços públicos prestados de maneira grotesca, obras públicas superfaturadas, dentre uma lista interminável de atuações nada probas de nossos representantes.

De outro lado, vemos pessoas abaixo da linha da miséria, morrendo em corredores de hospitais por falta de atendimento ou mesmo de material para que os profissionais da saúde possam ter o mínimo de condições de trabalharem em prol dos que precisam de atendimento.

As escolas não dispõem de qualquer estrutura para que possam realmente ser precursoras do conhecimento, além dos problemas com segurança pública, assistência social, desemprego, capacitação para o mercado de trabalho e demais.

De acordo com Tokarnia (2013), um estudo feito pelos pesquisadores Joaquim José Soares Neto, Girlene Ribeiro de Jesus e Camila Akemi Karino, da UnB (Universidade de Brasília), e Dalton Francisco de Andrade, da UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina), intitulado "Uma escala para medir a infraestrutura escolar" concluiu que apenas 0,6% das escolas brasileiras têm infraestrutura próxima da ideal para o ensino.

Demonstra-se, assim, a realidade de um País onde aqueles que estão à margem da sociedade somente recebem do Estado o poder de polícia, que é visto como repressor.

Destarte, se o cidadão não gera transtorno ao Estado, onde falta tudo e nada se oferece, de certo não será punido, mas acaso viole as regras estabelecidas pelas classes dominantes, receberá a punição firme para que sirva de exemplo a seus iguais.

Desta feita, nesse cenário sombrio, nenhuma pena imposta pelo Direito seria mais danosa do que a situação de vida que a própria sociedade já infligiu aquele indivíduo que, muitas das vezes, não reconhece outra forma de atingir seus objetivos pessoais a não ser o comportamento criminoso, tendo em vista que é fruto do meio, desconhecendo outra maneira de agir ou pensar.

A normalidade da conduta criminosa e o desconhecimento da ilicitude dos fatos, muitas vezes, conduzem o cidadão, excluído social e vitimizado por todo um sistema opressor, a praticar determinados delitos, devendo haver reconhecimento da parcela de culpa da sociedade.

O Direito Penal não pode mais ser visto como a solução de todos os males, senão vejamos. De fato, constata-se um pensamento difundido pelos meios de comunicação e solidificado na cultura da população de que as penas devem ser cada vez mais rigorosas.

Porém, analisando de forma mais objetiva o contexto histórico-social, percebemos que as penas e os delitos positivados no ordenamento jurídico são mais numerosos hoje do que no passado. Em contrapartida, de acordo com o INFOPEN (2015), a população carcerária aumentou vertiginosamente, atingindo o patamar de quarta maior população carcerária do planeta, complementando Fariello (2016).

Inicia-se, desta forma, um processo de derrubada desses paradigmas ultrapassados de que, quanto mais presos e mais rigorosas as penas, mais atuante é o Direito Penal.

De encontro a esse pensamento está a co-culpabilidade, que reconhece na ineficiência do Estado o maior dos vetores desse aumento exponencial na criminalidade e busca nas origens destes problemas sociais a sua solução.

Educação de qualidade, assistência social e segurança, além de deveres do Estado e direitos dos cidadãos, são a melhor forma de combate à criminalidade. Reconhecer o princípio da co-culpabilidade de certo auxilia na transformação de um panorama tão desfavorável a esses cidadãos à margem da sociedade.

3 CO-CULPABILIDADE: APLICABILIDADE IMEDIATA E POSSÍVEL POSITIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o Estado de Direito Social, onde os Princípios Constitucionais ganharam um papel de destaque transformando-se em verdadeiras normas imperativas para todo o ordenamento jurídico subordinado à Constituição - Neoconstitucionalismo.

O princípio da co-culpabilidade, embora não esteja explícito no texto da Carta Magna, trata-se de um Princípio Constitucional implícito, decorrente de outros princípios do diploma citado como o da legalidade, da individualização da pena e da culpabilidade. (MOURA, 2015).

Apesar de não previsto na lei penal, sua positivação no Direito Penal Brasileiro ensejaria uma uniformização na forma como será utilizado na aplicação da pena no caso concreto. Também beneficiaria os apenados, que teriam reconhecida sua situação de miserabilidade social e, conseqüentemente, reduzida ou até mesmo extinta suas punições em casos excepcionais.

Ela favoreceria todo o sistema penal, que passaria a estar em conformidade com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e do pluralismo jurídico.

Doutrinadores mais atuais e visionários já tratam do assunto, reconhecendo sua existência, bem como sua eficácia.

Nesse sentido, Greco (2006, p.455) preleciona:

Pode acontecer, contudo, que alguém pratique determinada infração penal porque, marginalizado pela própria sociedade, não consegue emprego e, por essa razão, o meio social no qual foi forçosamente inserido entende que seja razoável tomar com suas próprias mãos aquilo que a sociedade não lhe permite conquistar com seu trabalho. A divisão de responsabilidades entre o agente a sociedade permitirá a aplicação de uma atenuante genérica diminuindo, pois, a reprimenda relativa a infração penal por ele cometida.

Santos (2004, p. 265/6), por sua vez, discorre sobre o tema de forma brilhante:

Hoje, como valoração compensatória da responsabilidade dos indivíduos inferiorizados por condições sociais adversas, é admissível a tese da co-culpabilidade da sociedade organizada, responsável pela injustiça das condições sociais desfavoráveis da população marginalizada, determinantes de anormal motivação da vontade nas decisões da vida.

É notório que o tema deste trabalho é pouco explorado pela doutrina brasileira, seja por razões de ser um tema relativamente moderno ou até mesmo por

falta de empenho das classes dominantes que o veem em rota de colisão com seus interesses, considerando que tem por finalidade a igualdade material das pessoas, objetivo do Estado brasileiro, mas que está longe de ser consolidado.

O Projeto de Lei nº236 de 2012 previa expressamente sua positivação. Porém, através de alterações realizadas no Senado Federal, tal dispositivo não apresenta mais o princípio concretizado em seu texto.

Trata-se de uma grande perda ao projeto de reforma do Código Penal, pois estaria promovendo a aplicabilidade de um princípio constitucional implícito e uma garantia de maior igualdade entre os cidadãos, além de favorecer o garantismo do Direito Penal.

Como bem sintetiza Greco (2002, p.469), ratificando a finalidade precípua da co-culpabilidade:

A teoria da co-culpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus supostos cidadão. Contamos com uma legião de miseráveis que não possuem teto para abrigar-se, morando embaixo de viadutos ou dormindo em praças ou calçadas, que não conseguem emprego, pois o Estado não os preparou e os qualificou para que pudessem trabalhar que vivem a mendigar por um prato de comida, que fazem uso de bebida alcoólica para fugir à realidade que lhes é impingida, quando tais pessoas praticam crimes, devemos apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade.

Não pairam dúvidas quanto à importância da co-culpabilidade. Para aqueles que defendem sua aplicabilidade, sustentam sua incidência com base no artigo 66, do CPB, o qual se refere às circunstâncias atenuantes inominadas, haja vista que a redação do referido dispositivo permite que o magistrado leve em consideração na pena outra circunstância relevante não prevista expressamente em lei.

Defendem essa posição Zaffaroni e Pierangeli (1997, p. 613):

Cremos que a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat, e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado social de direito, que reconhece direitos econômicos e sociais e, portanto, tem cabimento no CP mediante a disposição genérica do art.66.

A jurisprudência vem, ainda que de forma bastante tímida e singela, aplicando o princípio da co-culpabilidade mesmo que não esteja positivado no CPB, aproveitando-se dos artigos 59 ou 66 do dispositivo legal. Por outro lado, ainda existe majoritária resistência de vários magistrados e tribunais em sua aplicação conforme é relatado, a seguir, por Moura (2015, p.123)

ROUBO. CONCURSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CO-CULPABILIDADE. Se a grave ameaça emerge unicamente em razão da superioridade numérica de agentes, não se sustenta a majorante do concurso, pena de *bis in idem* – Inepta é a inicial do delito de corrupção de menores (Lei 2.252/54) que não descreve o antecedente (menores não corrompidos) e o consequente (efetiva corrupção pela prática de delito), amparado em dados seguros na fase inquisitorial. O princípio da co-culpabilidade faz a sociedade também responder pelas possibilidades sonegadas ao cidadão – Réu. Recurso improvido, com louvor a juíza sentenciante. (16fls.). (Apelação Crime nº 70002250371, Quinta Camara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, julgado em 21/3/2001). Apelação-crime nº70002250371.

APELAÇÃO-CRIME. FURTO QUALIFICADO. PRINCIPIO DA CO-CULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE. Inviável a aplicação da atenuante genérica. As desigualdades econômico-sociais não têm o condão de justificar a prática de condutas ilícitas. DELITO CONSUMADO. Ainda que o réu não tenha tido a posse mansa e pacífica dos objetos subtraídos, estes saíram da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Condenação mantida. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70044061299, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque. (TJ-RS - ACR: 70044061299 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto Data de Julgamento: 25/08/2011, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2011).

A positivação da co-culpabilidade pacificaria o tema em questão e traria os benefícios já citados.

Moura (2015) defende a positivação no CPB da co-culpabilidade em variadas opções.

A primeira delas seria como causa de diminuição de pena prevista no artigo 29 do CPB, acrescentando-lhe um parágrafo, em que ficaria estabelecido que, se o crime fosse cometido em razão ou estando em situação de miserabilidade, a pena poderia ser reduzida de 1/3 a 2/3, desde que tais condições fossem plenamente correlacionáveis com o delito. Assim, quanto pior a situação do indivíduo dentro dessas situações, menor o grau de reprovabilidade. Portanto, a co-culpabilidade incidiria na terceira fase de aplicação da pena.

Outra maneira seria acrescentá-la no artigo 59 do CPB, como circunstância judicial, devendo ser considerada pelo magistrado na primeira fase da aplicação penal, sendo esta a que constava na Proposta de Projeto do Novo CPB. Tal proposta, porém, seria de menor abrangência se comparada com as demais, visto que, nos casos em que a pena-base seja a mínima, será praticamente irrelevante sua aplicação, na medida em que, mesmo que seja utilizada, não poderá reduzir além do mínimo legal a pena proposta.

Ainda poderia ser positivado, segundo o ilustre professor, no artigo 65 do CPB, como atenuante genérica, o que poderia ser feito acrescentando uma alínea no inciso III do referido diploma legal. Destaca-se que a proposta seria de maior amplitude, uma vez que, como atenuante genérica, reforçaria a necessidade de sua aplicação. Todavia, como é cediço, não poderia reduzir a pena além do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim defende sua positivação como causa de exclusão da culpabilidade prevista no artigo 29, do CPB, sendo a mais radical e controversa opção dentre as apresentadas, onde a co-culpabilidade excluiria a culpabilidade, analisando-se o estado social de miserabilidade e vulnerabilidade do cidadão, não sendo possível qualquer reprovação social ao cidadão que se enquadrasse perfeitamente na análise proposta, restando afastada qualquer hipótese de aplicação de pena.

4 CO-CULPABILIDADE E POLÍTICA CRIMINAL

Como exposto acima, o Brasil detém a quarta maior população carcerária mundial, sendo atualmente o País que mais utiliza a prisão, seja como medida cautelar ou como sanção penal. Todavia, esse número de presos não se reverteu em redução de criminalidade ou de coesão social.

Nas palavras do Coordenador-Geral de Alternativas Penais, Victor Martins Pimenta, que apresentou palestra no 2º Fonape – Fórum Nacional de Alternativas Penais - o processo de desigualdade é reproduzido por meio do encarceramento em massa de jovens negros e pobres de baixa escolaridade dos bairros periféricos do país:

O processo de encarceramento não tem nada a ver com a construção de uma sociedade mais segura. Pelo contrário, reforça o círculo da violência e só agrava a situação de tensão social no país. (FARIELLO, 2016).

O sistema penal deve ser analisado sobre diferentes prismas, sendo eles: social, filosófico e político, haja vista ser composto por aspectos jurídicos, criminológicos e de políticas criminais, de forma que molda e é moldado pela sociedade, atendendo seus anseios mais urgentes e negligenciando aqueles que não são de interesse das classes influentes. Com isso, pode-se dizer que ele é reflexo das preferências destas classes, coibindo e reprimindo condutas contrárias a seus interesses.

Nosso sistema penal coíbe condutas que violam o patrimônio e atinge o interesse de acumular capital dos mais ricos e influentes. Um exemplo a ser citado é a pena cominada ao crime do latrocínio, que é a maior dentre as penas, inclusive em relação à sanção prevista ao delito de homicídio. Em contrapartida, a sanção não é tão severa quando se trata crimes de colarinho branco, crimes contra a economia popular, lavagem de dinheiro, dentre outros.

Nota-se que a superlotação do sistema penitenciário, em grande parte, é composta por excluídos e marginalizados sociais os quais, provavelmente, não tiveram acesso a muitos dos direitos fundamentais.

Segundo o INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2015), com o total de 622.202 pessoas privadas de sua liberdade, mostram os dados que 61,6% dos presos são negros, 75% têm até o ensino fundamental completo e 55% têm entre 18 e 29 anos. Deste total de encarcerados 28% respondiam ou foram condenados pelo crime de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio. O levantamento divulgado também indica que apenas 13% dos presos têm alguma atividade educacional e somente 20% trabalham. Foi calculada a remuneração dos detentos sendo que 38% dos que trabalham não recebem pagamento e 37% ganham menos do que três quartos do salário mínimo. (AQUINO, 2016).

Portanto, de fato, o reconhecimento e a positivação do princípio da co-culpabilidade pode representar o primeiro passo responsável pela solução do problema da superlotação carcerária do País, dado ao fato de promover uma nova percepção e forma de individualização da pena, onde a reprovação social do cidadão envolvido em um delito será menor, acarretando uma pena mais branda, o que poderá resultar em uma pena alternativa à prisão.

Segregar os que incomodam através do Direito Penal, movido nos bastidores pelos interesses das classes ricas com maior poder econômico, selecionar as condutas que serão combatidas e assim marginalizar e excluir ainda mais aqueles que já se encontravam numa situação de vulnerabilidade. Este fenômeno é denominado de Teoria do Etiquetamento, Labeling Approach Theory, que em suma descreve:

Em que pese o crescimento no âmbito penal de fatos antes tutelados por outros ramos do Direito (administrativo, ambiental, consumidor etc.), seu caráter seletivo opressor permanece estigmatizando os indivíduos mais

vulneráveis do sistema. O crime não mais é dado como um fato apriorístico, mas criado pela sociedade (mais especificamente, pelos detentores do poder). Dessa forma, questiona-se porque determinadas condutas, praticadas por determinadas pessoas, são escolhidas para serem objeto da atuação rigorosa penal, capaz de gerar estigmas perpétuos na vida de quem adentra seus recintos. (SILVA, 2014, p.51/2).

Uma crítica que deve ser destacada a respeito do sistema penal brasileiro, não sendo restrita a este, mas em que pese suas particularidades, é o fato de que tal sistema não recupera os indivíduos que cumprem suas penas privativas de liberdade nas penitenciárias brasileiras. Mas os impulsiona cada vez mais às margens sociais, os envolvendo com outros tipos de delito e tornando mais comum e natural para eles as condutas criminosas tornando-se uma verdadeira “escola do crime”.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em uma pesquisa publicada em 14 de abril de 2015, com o título Reincidência Criminal no Brasil, revelou que a cada quatro ex-condenados, um volta a reincidir por algum crime no prazo de cinco anos, uma taxa de 24,4%. O resultado foi obtido pela análise amostral de 817 processos em diferentes unidades federativas, sendo que o estudo considerou apenas o conceito de reincidência legal conforme os artigos 63 e 64 do Código Penal. (ZAMPIER, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se que o cárcere brasileiro é formado, em sua grande maioria, por pessoas com baixo nível de escolaridade, pobres e negros excluídos pela sociedade desde sua concepção, com poucas oportunidades de uma vida digna e feliz. Eles não conseguem, por meio de seu trabalho, devido a pouca ou nenhuma preparação para o mercado, atingir seus objetivos e conseguir bens materiais.

A imediata aplicação do princípio da co-culpabilidade delinquencial atenuada, para que se repare o descaso e o abandono da sociedade em relação a essas pessoas, tendo em vista o não cumprimento dos utópicos objetivos do Estado, previstos na Constituição Federal de 1988, representa um passo em direção à conscientização da sociedade e um alerta para que os problemas sociais sejam tratados da forma adequada, em suas origens e não em seu enlace, como forma paliativa, utilizando o Direito Penal apenas como ferramenta para a manutenção e proteção do patrimônio das classes dominantes.

Essa responsabilização do Estado frente a essas pessoas hipossuficientes econômicos não será uma responsabilização penal, uma vez que o Estado é um ente jurídico, mas sim social acarretando uma menor reprovação à conduta do infrator.

Conforme exposto, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não preveja expressamente o princípio em tela, de maneira implícita está previsto na Constituição Federal, de forma que é completamente aplicável pelo comando constante no artigo 66 do Código Penal.

Apesar de ter sido retirado do anteprojeto de reforma do Novo Código Penal, o qual originalmente previa a positivação do princípio no artigo em que trata das circunstâncias judiciais para aplicação da pena, espera-se que seja reformulado, sendo inserido novamente pelos motivos já justificados.

Nada obstante, perfeitamente possível seria ocorrer sua positivação como forma de atenuante prevista no artigo 65 do atual código, ou ainda como causa geral de diminuição de pena, sendo defendido por alguns doutrinadores em casos excepcionais seu estabelecimento como causa de exclusão da culpabilidade.

Não restam dúvidas que sua aplicação é compatível com o atual ordenamento jurídico brasileiro, sendo sua positivação a consagração de um princípio constitucional implícito, trazendo o Direito Penal a patamares evoluídos e pioneiros, constituindo verdadeiro direito fundamental do acusado.

THE PRINCIPLE OF CO-CULPABILITY AND DEMOCRATIC STATE

ABSTRACT

The co-culpability comes to recognize the responsibilities of the state and society when is the commission of certain criminal offenses by citizens who have less capacity to determine the face of factual circumstances, particularly the social and economic conditions in which it is insert, which carries lower reprovabilidade, generating consequences in the feathers and also in criminal proceedings. This is article of literature review and case law in which it intends to examine the possibility of applying the co-guilt in criminal judgments. The society cares little about those millions of citizens, provided they do not hinder their economic interests and, should they do so, they want a strong role of the State, to be able to, once again, suppress and marginalize these people, using the judiciary as a submission tool of the lower classes. However, do not expect the agent victimization, putting the state in its place, but it is expected that the State account for its inaction against these great masses, not to enforce the guaranteed constitutional rights. After performing research in

bibliographies of Law and Philosophy branch, carrying the theme of interdisciplinary analysis, I concluded to be perfectly applicable to the principle of co-guilt in view of the provisions of Article 59 of the CPB, but it is expected, however, that your positivation take place as soon as possible to link the organs of the judiciary and also featured in this way, the recognition of representatives of the people about the state's weaknesses.

Keywords: Democratic State. State inaction. Co-guilt. Applicability.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Yara. Mais de 40 mil presos entraram na população carcerária brasileira em um ano. **EBC – Agência Brasil**, Brasília, 26 abr. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-04/mais-de-40-mil-presos-entraram-na-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 10 abr. 2016

BRASIL. Ministério da Justiça. Informações Penitenciárias (INFOPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <<http://dados.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias/resource/d2d3b792-49fe-4e30-84cd-38c81b000a2c>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012**: (Novo Código Penal). Institui a Reforma do Código Penal Brasileiro. Autoria: José Sarney. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 11 abr. 2016.

COURA, Kalleo. Presídios, a escola do crime. **Revista Veja**, São Paulo, 22 maio 2015. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/presidios-a-escola-do-crime>>. Acesso em: 18 maio 2016.

FARIELLO, Luiza. **Encarceramento não reduz criminalidade”, diz diretor-geral do DEPEN**. 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81755-encarceramento-nao-reduz-criminalidade-diz-diretor-geral-do-depen>>. Acesso em: 21 maio 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MOURA, Grégore Moreira. **Do Princípio da Co-culpabilidade no direito penal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2015.

MOURA JÚNIOR, Joaquim Fernandes de. **O Princípio da Cocalpabilidade no Direito Penal**. 2013. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf>. Acesso em: 20 maio 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. Curitiba: Fórum, 2004.

SILVA, Suzane Cristina da. Reincidência e maus antecedentes: crítica a partir da Teoria do Labelling Approach. **Revista Liberdades**, n.16, maio/ago. 2014. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/201-Artigos>. Acesso em: 20 maio 2016.

TOKARNIA, Mariana. Maioria das escolas brasileiras tem infraestrutura básica. **Agência Brasil**, Brasília, 3 mar. 2013. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-06-03/maioria-das-escolas-brasileiras-tem-infraestrutura-basica>>. Acesso em: 20 de maio de 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ZAMPIER, Débora. **Um em cada quatro condenados reincide no crime, aponta pesquisa**. 2015. Disponível em: <<http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 22 maio 2016.